



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012797-85.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CIBELE MARISA APARECIDA ISOLDI, são apelados AGILE INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI e BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.929 --

Apelação Cível n. 1012797-85.2023.8.26.0292

Apelante: Cibele Marisa Aparecida Isoldi

Apelado: Banco Inbursa S/A e outro

Comarca: Jacareí

Juiz de Direito sentenciante: Maurício Brisque Neiva

Sentença disponibilizada em 04/10/2024

APELANTE – CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – CIÊNCIA PRÉVIA – NECESSIDADE.

– Contrato bancário- Empréstimo consignado– Desconto –
Possibilidade – Ciência prévia da consumidora - Necessidade:

– Admite-se o desconto consignado sobre o benefício
previdenciário da consumidora, desde que tenha prévia ciência de
tais lançamentos, com eles anuído, não constituindo ilícito a ser
indenizável.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 241/244, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação obrigação de fazer pelo descumprimento contratual, revisão do contrato e dano moral ajuizada por CIBELE MARISA APARECIDA ISOLDI contra BANCO INBURSA S.A e AGGILLE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, condenando a parte autora, pela sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se as condições de exigibilidade do art. 98, § 3º, do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CPC, pois beneficiária da justiça gratuita (fls.67/70).

Dessa respeitável sentença, **apela a autora** (fls. 247/256), aduzindo a necessidade de reforma da r. sentença, ao passo que *“as mensagens de WhatsApp fls. 40/62 são incontroversas de que o negócio jurídico foi conduzido pelos apelados em flagrante abusividade e má-fé contratual”*.

Afirma que: *“não adiantou nada a portabilidade”, exatamente por quê ela almejou e entendeu que a oferta traria o benefício do troco no valor de R\$ 1.200,00*”, que buscava para suprir suas necessidades financeiras naquele momento.

Requer provimento ao recurso, julgando-se procedente a ação.

O recurso é tempestivo, ausente de recolhimento de preparo recursal ante a gratuidade judiciária concedida a Autora a fls. 67, e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

A apelada Agille contra-arrazoou a fls. 260/273, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos. O Banco Inbursa S/A apesar de devidamente intimado deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Trata de ação obrigação de fazer pelo descumprimento contratual, revisão do contrato e dano moral ajuizada por CIBELE MARISA APARECIDA ISOLDI contra BANCO INBURSA S.A e AGGILLE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, na qual alega que recebeu uma proposta da Ré Aggille de portabilidade de empréstimo consignado que possuía com o Banco Parati CFI S/A, n. 670916080, com redução da taxa de juros mensal de 1,55% e um troco de aproximadamente R\$ 1.200,00.

Afirma que: *“após receber as condições para portabilidade acima, encaminhou os documentos solicitados, recebeu o contrato de empréstimo e autorização de portabilidade emitidos pelo BANCO INBURSA S.A e autorização de portabilidade por WhatsApp (assinatura eletrônica) e assim fez a autora, conforme contrato anexo”*.

Aduz que passados alguns dias, cobrou o depósito do “troco” que fazia parte da portabilidade negociada, mas não obteve resposta efetiva. Relata que *“ao final dessa negociação, ficou sem receber o “troco” e não conseguiu cancelar o contrato, tendo em vista já terem se passado mais de 07 dias, ficando com os prejuízos de uma negociação que ela foi induzida a fazer pela má-fé apresentada na condução da negociação pelos requeridos, utilizando da abusividade da propaganda enganosa, ofertando falsa vantagem da taxa de juros mensais menor e “troco” na portabilidade do contrato”*.

Acrescenta que ao *“verificar as informações contidas na averbação feita pelo requerido INBURSA no INSS (extrato anexo), constatou que os dados apresentados estão diferentes do contrato (doc. anexo), que também está diferente da proposta apresentada pelos*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

requeridos no momento da negociação, com evidente prejuízo à autora, sendo alterados para maior: o valor da prestação mensal, o valor emprestado, as taxas de juros, valor da parcela (...)”.

Pugna pela condenação dos requeridos a revisarem o contrato de empréstimo pessoal consignado (INSS) nº 202309181033558, aplicando-se a taxa de juros mensal de 1,55% ao mês e taxa de juros anual e CET correspondentes a taxa mensal ofertada, a ser pago em 80 parcelas mensais de R\$ 270,68, descontados no seu benefício do INSS NB 197.767.849-9, sendo o valor emprestado de R\$ 12.361,34 disponibilizando o “troco” da portabilidade com depósito em conta bancária da autora de R\$ 1.200,00, além da condenação dos réus a restituição em dobro do valor cobrado a maior e indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 3.000,00 cada.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora (fls. 67).

Após a apresentação de contestações (fls. 81/107 e 154/199), réplicas (fls. 204/212 e 213/221), petições de especificações de provas (fls. 225 e 226), juntada, pela serventia, das mídias fornecidas pela Autora (fls. 231/234) e manifestação da Ré Agille (fls. 238), sobreveio a r. sentença de improcedência, da qual apela a autora, não comportando, contudo, provimento.

II. No caso, sustenta a autora a existência de vício na celebração do contrato de mútuo n. 202309181033558 (fls. 24/32), em 18 de setembro de 2023, posto que teriam sido estabelecidas condições diversas daquelas constantes da proposta negociada.

E, pelo que se extrai do acervo fático probatório coligido aos autos, ao que parece as negociações foram estabelecidas pela Ré Agille, por meio do aplicativo “WhatsApp”, em que consta o envio de proposta de redução da taxa de juros de 1,55% a.m e da parcela mensal ou a liberação do troco (fls. 53).

Observa-se do documento trazido aos autos pela própria Autora, que diferentemente do que alega, haveria redução da taxa de juros e, conseqüentemente, da parcela mensal ou o troco e não os três cumulativamente.

Além disso, apesar da insurgência da apelante, certo é que no contrato por ela assinado (fls. 24/32) na cláusula 5.1 e 5.3 há expressa previsão contratual de que “5.1. O *EMITENTE* realizou uma SIMULAÇÃO da operação de PORTABILIDADE, considerando as informações por ele prestadas no portal de contratação. A aprovação dependerá exclusivamente de validação da solicitação de portabilidade pelo CREDOR de acordo com resposta da instituição financeira originária, responsável pelo crédito objeto da portabilidade” “5.3. O emitente tem ciência de que as condições do empréstimo e o fluxo de pagamento acima poderão sofrer alterações em razão do prazo decorrido entre a data da simulação do empréstimo e a data da efetiva liberação de recursos ao *EMITENTE* ao Credor ou a terceiros (“Data da Desembolso”), hipótese em que o Fluxo de Pagamento com as condições e características da Cédula será integralmente substituído por novo Fluxo de Pagamento, com demonstrativo de cálculo do CET, a ser enviado pelo BANCO INBÚRSA ao *EMITENTE*” (fls. 24) (grifo nosso).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Acresce-se ao fato, de que a Apelante não comprovou a data em que foi realizada a proposta, a fim de verificar o tempo decorrido entre ela e a assinatura do contrato, cujo ônus lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. As mensagens de *whatssapp* (fls. 40/44 e 53/62) nada comprovam nesse sentido, ao passo que constam como “encaminhadas” e não há como saber quem é o interlocutor da conversa e a data em que foram enviadas.

Deste modo, considerando as informações prestadas pelo Banco réu - de que a autora contraiu empréstimo consignado com o Banco Parati S/A, com taxa de juros mensal de 2,00%, que deveria ser adimplido em 84 parcelas de R\$ 282,96 (fato não impugnado especificamente pela Apelante) e que com a portabilidade foi reduzido o juro mensal para 1,72%, as parcelas para 81 na quantia de R\$ 281,94 – a transação efetuada trouxe benefícios financeiros a Apelante.

Quanto a divergência do valor do empréstimo (fls. 33/34), constato a fls. 92, que o saldo devedor informado pela Autora foi de R\$ 11.770,04 e, em confirmação com a Instituição Financeira responsável pelo contrato originário verificou-se o débito no importe de R\$ 12.070,24 (procedimento esse previsto na cláusula 5.1), sendo esta a quantia emprestada.

Confira-se o que disse a sentença a respeito:

“(…)

Com efeito, segundo consta do instrumento contratual assinado pela autora (fls.127/135 e 138/139), a autora possuía saldo devedor de R\$ 11.770,04 junto ao Banco Parati (fls.127) e, na

"simulação pré-portabilidade" o valor líquido liberado pelo réu BANCO INBURSAS.A. seria da mesma quantia de R\$ 11.770,04 (fls. 133), de modo que não há qualquer previsão contratual no sentido de que seria liberado valor à autora a título de troco.

Além disso, consta também da "simulação pré-portabilidade" que a autora arcaria com 80 parcelas de R\$ 270,68, calculadas com a taxa de juros mensal de 1,72% (fls. 133/134), porém, se extrai da cláusula V.5.1 que o "5.1. O EMITENTE realizou uma SIMULAÇÃO da operação de PORTABILIDADE, considerando as informações por ele prestadas no portal de contratação. A aprovação dependerá exclusivamente de validação da solicitação de portabilidade pelo CREDOR de acordo com resposta da instituição financeira originária, responsável pelo crédito objeto da portabilidade" (fls. 127).

Ao que se extrai de fls. 92 e do extrato de fls. 136/137, a autora na verdade possuía 81 parcelas restantes e o saldo devedor de R\$ 12.070,24 perante o réu Banco Parati, de modo que por esse motivo a portabilidade não foi efetivada nos exatos termos da "simulação pré-portabilidade", pois o réu BANCO INBURSA S.A. liberou o valor líquido de R\$ 12.070,24 na transação de portabilidade e, em consequência, a parte autora ficou obrigada ao pagamento de 81 parcelas de R\$ 281,94.

Vale destacar que as conversas de WhatsApp de fls. 40/44 e 53/62 foram juntadas de forma parcial, com inúmeras mensagens "encaminhadas", além de que os áudios incorporados ao sistema SAJ às fls. 231/234 sequer aparecem nas referidas conversas.

Nesse caso, em que pese a parte autora sustente a tese de que lhe foi ofertada a redução de taxa de juros mensal para 1,55% e a disponibilização do troco de R\$ 1.200,00 em relação à portabilidade de seu empréstimo consignado, certo é que no instrumento contratual assinado pela autora de fls. 127/135 não consta qualquer

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

previsão de troco à autora ou de aplicação da referida taxa de juros mensal 1,55%.

Assim, merece ser acolhida a alegação da ré AGILLE em defesa de que "a Autora anuiu com a operação, mesmo ciente de que em seu caso não seria possível aplicar a oferta inicial" (fls. 167), não havendo nada nos autos a mitigar a cláusula pacta sunt servanda, devendo ser homenageada a segurança jurídica do negócio firmado entre as partes.

Por fim, conforme bem pontuado pela ré AGILLE às fls. 167, a transação de portabilidade trouxe benefícios financeiros à autora, ainda que reduzidos, pois as parcelas mensais do empréstimo foram reduzidas de R\$ 282,96 para R\$ 281,94 (fls. 37 e 39).

Desse modo, de rigor a improcedência da demanda”.

Desta forma, há que ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, os quais ficam **inteiramente adotados** como razão de decidir pelo não provimento do recurso, como autoriza o artigo 252¹ do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalte-se que o **Superior Tribunal de Justiça** tem prestigiado esse entendimento, quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”².

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, o

¹ Diz o referido art. 252: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

² Dentre outros, REsp n. 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 04.09.2007; REsp n. 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2005; REsp n. 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 01.12.2003.

Supremo Tribunal Federal tem afirmado que é possível sejam adotados na decisão os fundamentos de parecer do Ministério Público, assim o tendo feito, em decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, *verbis*:

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator ³.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na respeitável sentença — e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida pela autora.

III. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos dos apelados para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual concedida à autora.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim,

³ RE n. 591.797 e RE 626.307, j. 26.08.2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --